



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **ECOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

EMENTA: CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RETARDAMENTO NA EXECUÇÃO (ENTREGA) DO OBJETO. MANIFESTAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA DESCABIDA APRESENTADA PELO CONTRATADO. RESCISÃO UNILATERAL PELA INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 0325/2023, Pregão Eletrônico nº 0059/2023, cujo objeto refere-se à *"Aquisição de tanque de armazenamento de 10.000 litros, bomba eletrônica de abastecimento de combustível e equipamentos de software para automação na bomba eletrônica, a ser instalada no parque de máquinas, com acompanhamento de abastecimento em tempo real com identificador e comunicação sem fio, conforme especificações técnicas do edital e seus anexos"*.

Definiu-se como critério de julgamento o *"menor preço por lote"*, pois, conforme ANEXO I do Edital, há **DOIS LOTES** no Processo, sendo: **LOTE 01:** *"Tanque para armazenamento de combustível (...)"* e o **LOTE 02:** ITEM 02: *"Kit de abastecimento de combustível (...)"* e ITEM 03: *"Locação de software (...)"*.

Após sessão pública de pregão eletrônico, consagrou-se como vencedora do "LOTE 01" a empresa AMBIENTAL FIBRAS LTDA; e do "LOTE 02" a empresa **ECOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**. Formalizou-se, então, os

Contratos de Compra e Venda nº 0098/2024 e 0099/2024, respectivamente, sendo que, na data de 22/03/2024 o Contrato nº 0099/2024 fora assinado digitalmente pela empresa ECOBRASIL.

Ocorre que, na data de 08/04/2024, sobreveio e-mail encaminhado pela empresa citada, *“declinando”* do contrato firmado entre as partes, sob a justificativa de uma *“confusão técnica da nossa orçamentista que não contemplou o aparelho de medição do tanque integrado na bomba”*. Alegou a empresa, ademais, acerca da impossibilidade técnica no fornecimento do objeto pretendido pela Municipalidade, visto que *“nossa empresa fornece este módulo (tanque, bomba e medição) assim montado saindo de nossa fábrica”*, levando-se a crer que o contratado apenas fornece o objeto completo, e não de forma *“desmembrada”* qual solicitada pela Administração.

Vieram os Autos do Processo Licitatório para análise.

É o lacônico relatório.

PARECER

A alegação da empresa manifestante é a de que houve uma *“confusão técnica”* quando da fabricação do orçamento para o objeto licitado, *“que não contemplou o aparelho de medição do tanque integrado na bomba”*. Ocorre que não se crê como crível citada alegação.

Em detida análise aos Autos percebe-se que a empresa manifestante: (i) apresentou orçamento na fase preparatória do certame (fls. 15/17); (ii) apresentou recurso administrativo relacionado as especificações técnicas do objeto (fl. 138); (iii) participou do certame apresentando proposta de preços para ambos os lotes (fl. 89); e, por fim, (iv) assinou o contrato de compra e venda após ser consagrada vencedora de um dos lotes. Veja-se que a empresa participou de todas as fases do processo, mas, quando da execução contratada, limitou-se a informar que desconhecia o objeto na forma como posta em Edital.



A caracterização do bem estava muito bem definida no Edital. O objeto fora descrito de forma precisa, suficiente e clara, sendo que tampouco fora alvo de impugnação por qualquer interessado. Neste sentir, cabia aos proponentes a devida diligência ao participar do certame, não sendo admissível a alegação de desconhecimento do objeto já durante a fase de execução.

Ademais, não houve qualquer “desmembramento” do objeto - conforme quer fazer crer o contratado -, visto que, desde o lançamento do Edital (que não sofreu nenhuma alteração e/ou retificação), o objeto permanece o mesmo.

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a rescisão contratual, diante de mencionada situação, é plenamente possível conforme se depreende da legislação que rege o tema. Veja o Art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (Grifei)

Ainda, conforme vê-se da Cláusula Oitava do Contrato, em havendo a inexecução total ou parcial do contrato, caberá a devida rescisão.

CLÁUSULA OITAVA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL: A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou regulamento de acordo com o Art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93. (Grifei)

É o que define o artigo 79 do mesmo diploma legal, senão:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...) (Grifei)

Há, ainda, previsão legal na forma do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, ao dispor que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A conduta adotada pela empresa contratada não coaduna com os preceitos basilares da Administração Pública. O evidente desinteresse da empresa pelo adimplemento de suas obrigações é claro, e está consubstanciado nos Autos. E, nesta condição, não pode a Administração Pública se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde a todo tempo se deve buscar a satisfação do interesse coletivo, obediente aos princípios previstos no art. 37º da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Assim, cientes de que o contratado não promoverá a entrega do objeto na forma como disposta em Edital e Contrato, ensejando a inexecução total do objeto contratado, a rescisão contratual é a medida que se impõe.

Por essa razão, exaro **OPINATIVO** pela imediata notificação da empresa **ECOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, para, querendo, apresente contraditório e ampla defesa nos Autos do Processo, na forma do parágrafo único do Art. 78 da Lei nº 8.666/93.

Após, retornem os Autos para decisão pela Autoridade Superior.



PREFEITURA DE
XANXERÊ

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Criada pela Lei Complementar nº 4.066/2019

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

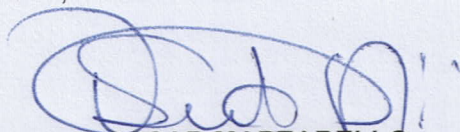
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, **DECIDO** pela **RESCISÃO UNILATERAL** do Contrato de Compra e Venda nº 0099/2024, firmado com a empresa **ECOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**., bem como pelo encaminhamento dos Autos para Processo Administrativo, para que promovidas as providências cabíveis.

Xanxerê/SC, 30 de abril de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal